



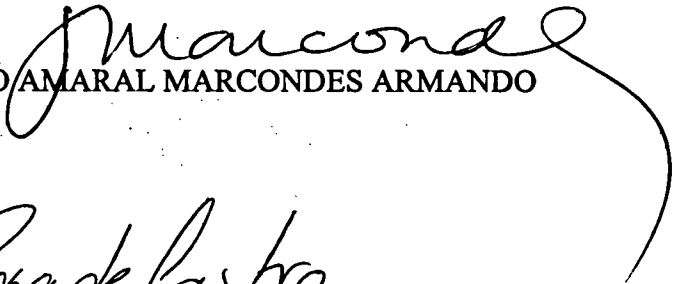
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n° : 10980.002571/2004-88
Recurso n° : 131.127
Acórdão n° : 302-37.598
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : L. F. G. VIEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10980.002571/2004-88
Acórdão n° : 302-37.598

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs peça impugnatória de fls. 01/10 (instruída com os documentos de fls. 11/62), pela qual argumenta, em síntese, o que segue:

1. Em preliminar, o lançamento é insubsistente, posto que a autuação não guarda correlação com a norma jurídica, sendo, assim, carecedor de legitimidade. Isso porque, o auto de infração não descreve o dispositivo de lei infringido e adequado para tipificar a conduta supostamente indevida, nele constando apenas disposição genérica no sentido de que a conduta da Interessada não seria permitida pela legislação, constituindo, em última análise, o cerceamento do direito de defesa..

2. Entregou as DCTF espontaneamente, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal aplicando-se, portanto, o instituto previsto no art. 138 do CTN (Denúncia Espontânea).

3. A multa cobrada possui caráter confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988), pois representa valor expressivo em comparação com os tributos pagos pela mesma nos períodos autuados e declarados nas respectivas DCTF. Ademais, a referida penalidade não respeita a capacidade contributiva do sujeito passivo ferindo, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos constitucionalmente.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, votaram por rejeitar a preliminar argüida e considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente citado do teor da decisão acima mencionada, em 12 de agosto de 2004, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 18 do mesmo mês e ano.

Nesta peça recursal, em síntese, a Interessada reitera as razões aduzidas quando da sua peça impugnatória. Outrossim, anexou relação de bens e direitos, conforme se verifica às fls. 97.

É o relatório.



Processo n° : 10980.002571/2004-88
Acórdão n° : 302-37.598

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres do ano de 1999.

A seu favor, a Interessada alega que: (i) o lançamento seria nulo em função de a norma capituladora possuir natureza genérica; (ii) tendo a mesma, espontaneamente, cumprido a obrigação que lhe foi imposta, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização; (iii) a exigência fere os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao primeiro item argüido pela Interessada, adoto o entendimento da i. decisão recorrida, cujos fundamentos peço vênua para transcrever:

A alegação da contribuinte carece de fundamento.

“5. No caso, a previsão legal da exigência da multa pela entrega em atraso da DCTF deriva do que dispõe o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, in verbis:

‘Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF,



na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º. (Grifou-se)'

6. Da simples leitura desse dispositivo, em especial das partes grifadas, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada, sendo completamente infundadas as alegações da contribuinte de inexistência de base legal para a cobrança da multa.

7. Assim, por ter a contribuinte deixado de apresentar no prazo fixado as DCTF relativas ao ano-calendário de 1999(conduta típica), conforme prevê o dispositivo transcrito sujeitou-se à multa



Processo n° : 10980.002571/2004-88
Acórdão n° : 302-37.598

descrita no inciso II do caput; convém ressaltar que o cálculo da multa foi feito conforme se encontra resumido no quadro 5 do auto de infração de fl. 14 (descrição dos fatos/fundamentação), por ser forma mais benéfica à contribuinte.

(...)

8. Veja-se que a matriz legal para a fixação dessa forma de cálculo da multa, além do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, e no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 1995, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

9. Portanto, descabe, aqui, falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, posto que bem fundamentado o auto de infração."

No que pertine ao segundo argumento aduzido pela Interessada (no sentido de que, em função de ter entregue as DCTF espontaneamente, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal, dever-se-ia aplicar o instituto da Denúncia Espontânea), cumpre ressaltar, por oportuno, que há tempos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp n.º 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)



Processo nº : 10980.002571/2004-88
Acórdão nº : 302-37.598

Por último, relativamente à alegação de ser confiscatória a multa aplicada, com suposta violação do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, além das demais teses contrárias à validade, constitucionalidade e/ou legalidade da exigência da multa por atraso na entrega das DCTF, cumpre reiterar o que já foi afirmado pela decisão recorrida no sentido de que, a instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, a qual somente pode ser declarada pelo Poder Judiciário, autónomo.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora